

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº , DE 2005

Redação final das emendas do
Senado ao Projeto de Lei de
Conversão nº 23, de 2005 (Medida
Provisória nº 252, de 2005).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2005 (Medida Provisória nº 252, de 2005), que *Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 9.985, de 18 de julho de 2000, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de outubro de 2005.

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2005.

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2005 (Medida Provisória nº 252, de 2005).

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 9.985, de 18 de julho de 2000, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 444 – do Relator-revisor)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nºs 9.317, de

5 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 445 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 36 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 36. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Secretaria da Receita Federal e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 446 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II – aplica-se aos estaleiros navais brasileiros, no caso de aquisição ou importação de bens de capital destinados ao ativo imobilizado, relacionados em regulamento, destinados à construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas

ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuarem o compromisso de exportação para o exterior de que trata o **caput** e o § 2º, ou de possuírem receita bruta decorrente de exportação para o exterior.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 447 – Relator-revisor)

Dê-se ao § 5º do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do **caput** somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

I – uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA;

II – o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

.....”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 448 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o **caput** deste artigo será de:

I – até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação da Adene e da ADA;

II – até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 449 – Relator-revisor)

Acrescente-se ao art. 28 do Projeto o seguinte § 3º:

“Art. 28.

.....

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil (**leasing**).”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 451 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na forma do art. 43 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XXVI – as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

§ 1º

.....” (NR)

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 452 – Relator-revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. O art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

.....

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do **caput** os custos de que tratam os incisos do § 2º.’ (NR)

Art. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

.....

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do **caput** os custos de que tratam os incisos do § 2º.’ (NR)

Art. O art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15

.....

V – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

.....’ (NR)”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 453 – Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A venda ou a importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais, ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, serão efetuadas com suspensão da exigência:

I - da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado; ou

II - da Contribuição para PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - aplica-se somente no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoa jurídica que auferir, com a venda dos papéis referidos no **caput**, valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua receita bruta de venda total de papéis;

II - não se aplica no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES ou que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

III - poderá ser usufruído nas aquisições ou importações realizadas até 30 de abril de 2008, ou até que a produção nacional atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º será apurado:

I - após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda; e

II - considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização do bem adquirido com suspensão, durante o período de 18 (dezoito) meses.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero após cumprida a condição de que trata o inciso I do § 1º, observados os prazos determinados nos §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de não ser efetuada a incorporação do bem ao ativo imobilizado, ou de sua revenda antes da redução a zero das alíquotas, na forma do § 4º, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo serão devidas, acrescidas de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, ou de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão ‘Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese de não-atendimento do percentual de venda de papéis estabelecido no inciso I do § 1º, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 5º, será aplicada sobre o valor das contribuições não-recolhidas, proporcionalmente à diferença entre esse percentual de venda e o efetivamente alcançado.

§ 8º A utilização do benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica adquirente ou importadora das máquinas e equipamentos, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

II - será disciplinada pela Receita Federal do Brasil.

§ 9º As máquinas e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento.”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 454 – Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não-restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no **caput** dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 2º

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos.

.....’ (NR)”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 457 – Relator-revisor)

Suprima-se o art. 52 do Projeto.

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 458 – Relator-revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).

Art. 2º. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis

décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.

Parágrafo único. Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 1º, ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, o crédito de que trata o **caput** será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

Ar. 3º. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º
.....

§ 15 Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I – 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II – 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), pra a Cofins-Importação.’

(NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I – fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou

II – fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.’ (NR)

Art. 5º O disposto nos arts. 1º a 4º produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 459 – Relator-revisor)

Incluam-se, no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. 1º Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no **caput** são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Os débitos de que tratam o **caput** e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, relativos a contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, das decorrentes da sub-rogação e das importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil, recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 5º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º A opção pelo parcelamento será formalizada até 31 de dezembro de 2005, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 3º Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º Os débitos a que se refere o art. 1º serão parcelados em prestações mensais equivalentes, no mínimo, a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média anual da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art. 6º Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I – o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média da Receita Corrente Líquida anual referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III – a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do **caput** implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna (IGP-DI), acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada nos termos da legislação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano, aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do **caput**.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como Receita Corrente Líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no art. 4º, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O pedido se confirma com o pagamento da primeira prestação na forma do § 1º.

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo constante do art. 4º.

Art. 8º A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada à:

I – apresentação, pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2004;

II – adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no **caput** do art. 1º.

Art. 9º O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 3 (três) ou mais prestações;

II – inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 1º;

III – não-complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 1º.

Art. 10. A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral Federal ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução dos parcelamentos objeto desta Lei.”

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 461 – Relator-revisor)

Suprima-se o art. 90 do Projeto.

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 462 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 91 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 91. O § 2º do art. 3º, o art. 17 e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

§ 2º

.....

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

.....’ (NR)

‘Art. 17.

I -

.....

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição.

.....

§ 2º A Administração também poderá conceder direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II – a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei no 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do **caput**, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º-A As hipóteses da alínea g do inciso I do **caput** e do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social.

§ 2º-B A hipótese do inciso II do § 2º:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à sua exploração mediante atividades agropecuárias; e

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite.

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do **caput**, até o limite previsto no inciso II.

.....’ (NR)

‘Art. 24.

.....

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

.....’ (NR)”

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 463 – Relator-revisor)

Suprima-se o art. 95 do Projeto.

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 464 – Relator-revisor)

Suprima-se o art. 96 do Projeto.

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 465 – Relator-revisor)

Suprima-se o art. 98 do Projeto.

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 466 – Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

.....’ (NR)”

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 468 – Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art 3º
.....

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do **caput** poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado.’ (NR)”

Emenda nº 21

(Corresponde às Emendas nº 469 e 477 – Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

‘Art. 2º.
.....

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei, fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de sub-posição NCM 8471.60.72 os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de outubro de 2005.’ (NR)”

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 470 – Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º
.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários, cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do **caput**:

I - será concedido somente nos caso em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas; e

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe

derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.’ (NR)”

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 471 – Relator-revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. 1º A pessoa jurídica industrial ou importadora de produtos sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de custos de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, efetivamente pago no mesmo período.

Art. 2º O disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, também se aplica aos demais produtos sujeitos ao selo de controle a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 3º O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 169% (cento e sessenta e nove por cento) e 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos), respectivamente.

Art. 4º. O disposto nos arts. 1º, 2º e 3º produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.”

Emenda nº 24

(Corresponde à Emenda nº 472 – Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas.

.....’ (NR)”

Emenda nº 25

(Corresponde à Emenda nº 473 – Relator-revisor)

Inclua-se no art. 100 do Projeto os seguintes incisos:

“Art. 100.

.....

V – o art. 4º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003;

VI – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.”

Emenda nº 26

(Corresponde à Emenda nº 474 – Relator-revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 23-A e 28-A:

‘Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.’

‘Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.’

‘Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao poder público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados, pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança, em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos.’

Art. O art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I.

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores junto ao poder concedente.’ (NR)”

Emenda nº 27

(Corresponde à Emenda nº 475 – Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 17.

.....

§ 5º As requisições judiciais referidas no § 2º que não forem atendidas por falta de disponibilidade orçamentária específica serão pagas, com prioridade sobre requisições posteriores, no exercício financeiro seguinte ou após a abertura de crédito suplementar.

§ 6º Na hipótese do § 5º, caso o pagamento não seja realizado até o final do exercício financeiro seguinte aplica-se o disposto no § 2º.’ (NR)”

Emenda nº 28

(Corresponde à Emenda nº 476 – Relator-revisor)

Acrescente-se ao art. 37 do Projeto, após a expressão “capital” a seguinte:

“... efetivada a partir da entrada em vigor desta Lei”